DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4488 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 27 de agosto de 2026 – 64 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 62
ATOS DO PRESIDENTE 63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3564/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12004/1995
PROTOCOLO: 611845
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação dos termos do Despacho -DSP nº 14360/2026 (peça 5), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa **a baixa dos autos da Execução Fiscal** nº 0000461-46.2002.8.12.0016, vinculada ao crédito decorrente da multa administrativa de 90 (noventa) UFERMS aplicada ao **Sr. José Carlos da Silva** pela **Decisão Simples nº 737/95** (peça 4, fl. dig. 91).

O processo originário teve por objeto a entrega intempestiva do balancete referente ao mês de fevereiro de 1995 pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, tendo o crédito decorrente da penalidade sido posteriormente inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 10059/2002 e submetido à cobrança judicial pelo Estado de Mato Grosso do Sul na referida execução fiscal (peça 6).
No âmbito da execução fiscal, foi proferida, em 27 de fevereiro de 2026, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil (peça 8). A certidão de trânsito em julgado registra que a decisão se tornou definitiva em 19 de março de 2026.

Consta, ainda, dos registros da Procuradoria-Geral do Estado que, em 24 de março de 2026, foi registrada a prescrição do crédito representado pela CDA nº 10059/2002, atualmente sem saldo exigível (peças 6-7).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 737/95 aplicou ao Sr. José Carlos da Silva multa administrativa de 90 UFERMS. O crédito dela decorrente foi posteriormente inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 10059/2002 e incluído na Execução Fiscal nº 0000461-46.2002.8.12.0016, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A referida decisão não imputou débito nem determinou o ressarcimento de valores ao erário, limitando-se à aplicação da mencionada multa administrativa.
No âmbito da execução fiscal, a sentença adotou o dia 29 de janeiro de 2020 como termo inicial do período de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Após o transcurso do prazo de um ano, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, ao término do qual a prescrição foi considerada consumada em 29 de janeiro de 2026.

Em razão disso, por sentença proferida em 27 de fevereiro de 2026, o Juízo reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos: 0000461-46.2002.8.12.0016
Ação: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente:Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: José Carlos da Silva

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

À f. 307, em 20/07/2020, determinou-se a suspensão do feito.

À f. 320 o executado apresentou manifestação reconhecendo a prescrição intercorrente da execução em tela.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, o reconhecimento da *prescrição intercorrente* é medida que se impõe, o que inclusive conta com a concordância da parte exequente.

A respeito do tema, dispõe a súmula 150 do STF que *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Segundo o disposto na Súmula 314 do STJ, a contagem do prazo para a *prescrição* quinquenal *intercorrente*, inicia-se após o prazo de suspensão de 01 (ano) do feito executivo.

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Ante ao exposto, **julgo extinta** a presente *execução fiscal*, o que faço com fundamento no art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil, por força da *prescrição intercorrente*.

Sem custas custas e honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Levantem-se eventuais penhoras e restrições.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, haja vista a inexistência de interesse recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Mundo Novo, datado eletronicamente.

Mayara Luiza Schaefer Lermen
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

A certidão expedida em 22 de maio de 2026 pela 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo atesta que a sentença proferida às fls. 321-322 dos autos judiciais transitou em julgado em 19 de março de 2026, tornando definitiva a extinção da execução fiscal.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: 0000461-46.2002.8.12.0016
Ação: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: José Carlos da Silva

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença de f. 321/322 transitou em julgado na data 19/03/2026. Sem mais.

Mundo Novo (MS), 22 de maio de 2026.

Consta, ainda, dos registros da Procuradoria-Geral do Estado que a CDA nº 10059/2002 se encontra prescrita e sem saldo exigível, tendo sido registrada, em 24 de março de 2026, a prescrição do crédito vinculado à Execução Fiscal nº 0000461-46.2002.8.12.0016 (fls. dig. 128-131).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa ao crédito decorrente da multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário, não subsistindo medida executória passível de prosseguimento quanto à multa de 90 UFERMS aplicada por meio da Decisão Simples nº 737/95.

Assim, diante da extinção definitiva da Execução Fiscal nº 0000461-46.2002.8.12.0016 e da anotação da prescrição da CDA nº 10059/2002 nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, necessário o registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que baixe a responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva quanto à multa administrativa de 90 UFERMS aplicada pela Decisão Simples nº 737/95, cancele o título executivo inscrito na CDA nº 10059/2002, ante a prescrição intercorrente da pretensão executória reconhecida na sentença proferida na Execução Fiscal nº 0000461-46.2002.8.12.0016, transitada em julgado em 19 de março de 2026, e, cumpridas essas providências, arquive os autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3588/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24200/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

PROTOCOLO: 1859640
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1.Relatório

Tratam os presentes autos de expediente encaminhado a esta Presidência para análise e deliberação, em razão do Despacho-DSP-17723/2026 (peça 84), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais remeteu a resposta apresentada pela Procuradoria-Geral do Município de Camapuã (peças 82-83), em cumprimento à determinação contida no Despacho DSP-GAB.PRES.-10388/2026 (peça 71).

O **Acórdão AC00-1672/2021** (peça 32) julgou procedente a denúncia e determinou ao **Sr. Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal de Camapuã à época dos fatos, a restituição aos cofres municipais do valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, além de aplicar-lhe multa administrativa de 50 UFERMS, posteriormente quitada.

Em resposta à intimação expedida por esta Presidência, o Município informou a continuidade das medidas de cobrança do valor impugnado e apresentou Certidão de Apontamento de Título, na qual consta que a CDA nº 16/2026 foi regularmente apontada perante o Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Camapuã, sob o Protocolo nº 73.157, de 18/06/2026.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação pertinente.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito determinada no item III do Acórdão AC00-1672/2021, correspondente ao valor originário de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), verifica-se que o Município de Camapuã promoveu a cobrança administrativa, inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal nº 0854267-36.2024.8.12.0001 em face do Sr. Delano de Oliveira Huber (peça 63).

A petição inicial da referida execução foi indeferida em razão do não atendimento à determinação de emenda destinada à comprovação das providências previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 13/10/2025, seguindo-se o arquivamento definitivo dos autos.

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Município de Camapuã
Exectdo	Delano de Oliveira Huber

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
13/10/2025	Arquivado Definitivamente
13/10/2025	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*
18/09/2025	Decorrido prazo de parte *Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da intimação do exequente, sem manifestação. Nada mais.*
30/06/2025	Publicado ato publicado em data da publicação. *Relação: 0250/2025 Data da Publicação: 01/07/2025 Número do Diário: 5664*
27/06/2025	Relação encaminhada ao D.J. *Relação: 0250/2025 Teor do ato: Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art.3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo Diploma. Advogados(s): Procurador do Município (OAB OAB/MS), Delano de Oliveira Huber - réu-revel*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Após a extinção da demanda, esta Presidência determinou que o Município informasse as providências adotadas para a continuidade da cobrança, especialmente quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa e à eventual propositura de nova ação judicial (peça 67).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município apresentou certidão expedida pelo tabelionato da Comarca de Camapuã, na qual consta que a CDA nº 16/2026 foi apontada sob o Protocolo nº 73.157, em 18/06/2026, pelo valor nominal de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com saldo indicado de R$ 39.474,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) (peça 83).

O documento registra, ainda, que a intimação foi expedida ao endereço informado pelo Município e que o *status* de "intimado" foi lançado no sistema cartorário em 02/07/2026. Na data da expedição da certidão, contudo, o título permanecia apontado e em processamento para eventual lavratura e registro do protesto.

Embora a providência adotada demonstre a continuidade das medidas destinadas à recuperação do crédito, permanece pendente a adoção de medida judicial apta à sua cobrança, uma vez que a execução fiscal anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito e não há notícia de nova ação judicial em curso.

Dessa forma, considerando que o valor impugnado permanece sem comprovação de pagamento e que a execução fiscal anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito, mostra-se necessário determinar ao Município de Camapuã que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos o ajuizamento da medida judicial cabível destinada à cobrança do crédito.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa de 50 UFERMS aplicada ao Sr. Delano de Oliveira Huber, verifica-se que a sanção foi quitada mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/24200/2017
PROTOCOLO : 1859640
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 1672/2021** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:		CPF:
Multa	20/09/2022	DELANO DE OLIVEIRA HUBER		276.743.408-21
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC00 - 1672/2021		50	R$ 236,00	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/24200/2017	1859640	AC00/1672/2021	65383	Quitada - REFIS
TC/1172/2018	1878625	AC00/19/2021	64460	Quitada - REFIS

O cumprimento da deliberação quanto à penalidade foi reconhecido pela Decisão Singular DSG-G.ICN-2412/2023 (peça 43), que declarou a extinção do processo relativamente à multa aplicada e determinou a continuidade dos atos executórios apenas quanto ao valor impugnado.

Assim, diante da quitação da sanção e da extinção do processo já declarada quanto a essa parcela, mostra-se cabível a baixa da responsabilidade decorrente da multa administrativa, restringindo-se o acompanhamento ao ressarcimento determinado no item III do Acórdão AC00-1672/2021.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Camapuã para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos o ajuizamento da medida judicial cabível destinada à cobrança do valor impugnado de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), sob pena

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, bem assim da aplicação de multa, conforme já advertido no DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10388/2026 (peça 71);

b) proceda à baixa da responsabilidade decorrente da multa administrativa de 50 UFERMS aplicada ao Sr. Delano de Oliveira Huber, em razão de sua quitação, já reconhecida pela Decisão Singular DSG-G.ICN-2412/2023.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3677/2026

PROCESSO TC/MS: JUD/25/2026
PROTOCOLO: 2871255
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PROCESSO JUDICIAL

1. Relatório

Trata-se de Carta de Intimação referente ao Processo nº 0020110-61.1997.8.12.0019 recebida por esta Corte de Contas, por meio da qual noticia-se a prolação de sentença que julgou o referido processo extinto, com resolução e mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em análise dos autos judiciais verifica-se que se trata de Ação de Execução movida pelo Tribunal de Contas cujo título é o crédito decorrente da multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS aplicada ao Sr. Reinaldo Oliveira dos Santos pelo Acórdão nº 241/96 (peça 3, fl. 9).

O processo originário teve por objeto os balancetes de janeiro a dezembro e Balanço Geral referentes ao exercício financeiro de 1994 e, segundo consta no referido Acórdão, os balancetes de fevereiro e agosto e Balanço Geral foram entregues fora do prazo. Após o trânsito em julgado administrativo em 10 de fevereiro de 1997 (peça 3, fl. 21), o crédito decorrente da penalidade foi submetido à cobrança judicial pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC) na referida ação de execução.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme relatado, o Acórdão nº 241/96 aplicou ao Sr. Reinaldo Oliveira dos Santos multa administrativa de 25 UFERMS. O crédito dela decorrente foi incluído na Ação de Execução nº 0020110-61.1997.8.12.0019, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A referida decisão não imputou débito nem determinou o ressarcimento de valores ao erário, limitando-se à aplicação da mencionada multa administrativa.

No âmbito da ação de execução, verifica-se que a sentença adotou o dia 18 de março de 2016 como termo inicial do período de suspensão previsto no art. 921, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de um ano, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, ao término do qual a prescrição foi considerada consumada em 18 de março de 2022.

Em razão disso, por sentença publicada em 26/06/2026, o Juízo reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a ação de execução, com fundamento no art. 487, inciso II, combinado com o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Autos n.° 0020110-61.1997.8.12.0019
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Réu: Reinaldo Oliveira dos Santos

Vistos.

Trata-se de **Execução Civil** que **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** promove em face de **Reinaldo Oliveira dos Santos**, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Após a determinação de arquivo provisório, o que restou ordenado em 18/03/1996 (f. 32), o feito permaneceu em arquivo provisório até a presente data.

É o relatório. Decido.

(...)

Ante ao exposto, **julgo extinto o feito, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com amparo no art. 487, II e 921, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa ao crédito decorrente da multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário, não subsistindo medida executória passível de prosseguimento quanto à multa de 25 UFERMS aplicada por meio do Acórdão nº 241/96.

Assim, diante da extinção da Ação de Execução nº 0020110-61.1997.8.12.0019, impõe-se o registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à baixa da responsabilidade e ao cancelamento do título relativo à multa de 25 UFERMS aplicada ao Sr. Reinaldo Oliveira dos Santos pelo Acórdão nº 241/96, em razão da prescrição intercorrente da pretensão executória reconhecida na sentença proferida na Ação de Execução nº 0020110-61.1997.8.12.0019, com as anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, e, após, arquive-se estes autos, bem assim o processo TC 10508/05 de no qual originou-se o Acórdão nº 241/96.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3836/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10210/2002
PROTOCOLO: 749439
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 18717/2026 (peça 27), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais, considerando a resposta apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, restitui os autos para apreciação da situação da **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS** aplicada ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo** por meio da **Decisão Simples nº 02/0667/2007** (peça 1).

A responsabilidade relativa à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao jurisdicionado por meio da Decisão Simples nº 02/0290/2005 (peça 4), inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11070/2006, foi anteriormente apreciada por esta Presidência na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Decisão DC - GAB.PRES. - 1718/2025 (peça 15), que determinou a respectiva baixa, providência posteriormente cumprida no âmbito desta Corte de Contas.

Naquela oportunidade, quanto à CDA nº 10063/2009, decorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pela Decisão Simples nº 02/0667/2007, determinou-se a obtenção de informações junto à Procuradoria-Geral do Estado acerca da correspondente cobrança judicial.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11997/2026 (peça 22), esta Presidência determinou a complementação da instrução processual mediante solicitação de informações acerca do desfecho da cobrança judicial vinculada à CDA nº 10063/2009.

Em atendimento à diligência, a Procuradoria de Controle da Dívida Ativa encaminhou o Ofício nº 19/UNIAT/PGE/2026 (peça 28), contendo informações acerca dos autos judiciais nº 0006188-81.2009.8.12.0002, após o que o processo retornou concluso a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 02/0667/2007 (peça 1) aplicou ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, cujo crédito foi posteriormente inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 10063/2009 e submetido à cobrança nos autos judiciais nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Cumpre registrar que a referida decisão não imputou débito nem determinou o ressarcimento de valores ao erário, limitando-se, no que interessa à fase executória, à aplicação da mencionada multa administrativa.

Conforme os registros da Procuradoria-Geral do Estado juntados às fls. digitais 367-368, a CDA nº 10063/2009 encontra-se registrada como prescrita, tendo sido promovida sua baixa por prescrição em 13 de março de 2026, com saldo exigível igual a zero.

Ademais, em resposta à diligência determinada por esta Presidência, a Procuradoria de Controle da Dívida Ativa, por meio do Ofício nº 19/UNIAT/PGE/2026 (peça 28), informou que o próprio Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, e que, diante da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente e julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

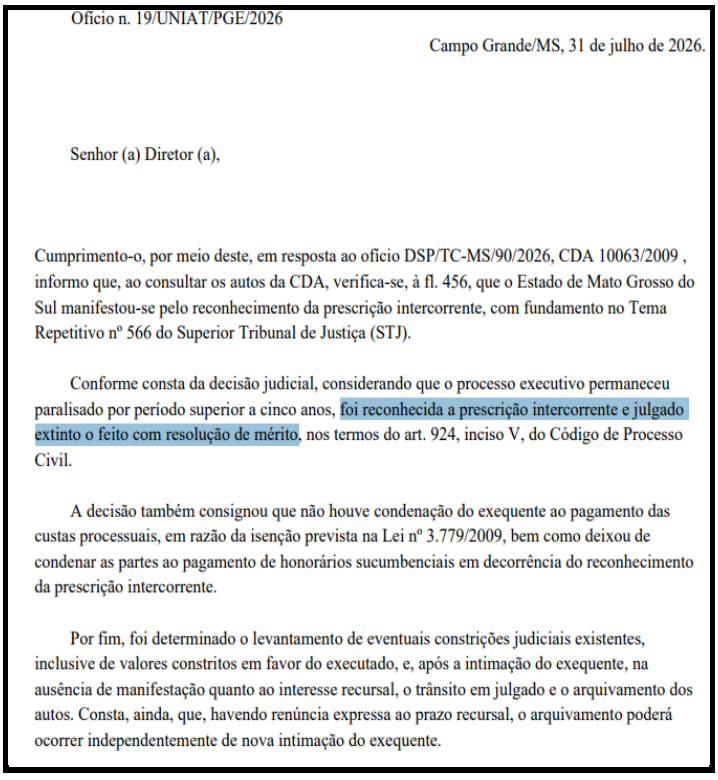

Ofício n. 19/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao ofício DSP/TC-MS/90/2026, CDA 10063/2009 , informo que, ao consultar os autos da CDA, verifica-se, à fl. 456, que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta da decisão judicial, considerando que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A decisão também consignou que não houve condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado, e, após a intimação do exequente, na ausência de manifestação quanto ao interesse recursal, o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Consta, ainda, que, havendo renúncia expressa ao prazo recursal, o arquivamento poderá ocorrer independentemente de nova intimação do exequente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa ao crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário, encontrando-se, ainda, a respectiva Certidão de Dívida Ativa registrada como prescrita perante a Procuradoria-Geral do Estado, sem saldo exigível.

Assim, considerando que a responsabilidade relativa à multa de 30 (trinta) UFERMS já foi objeto de baixa em cumprimento à Decisão DC - GAB.PRES. - 1718/2025 e que a única responsabilidade remanescente corresponde à multa de 50 (cinquenta) UFERMS objeto da CDA nº 10063/2009, cuja pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, impõe-se a adoção das providências administrativas necessárias à respectiva baixa e, **não remanescendo outras obrigações decorrentes das decisões proferidas nestes autos, ao arquivamento do processo**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que dê baixa na responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, cancelando o título executivo relativo à CDA nº 10063/2009, decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0667/2007, ante a prescrição intercorrente da pretensão executória reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos nº 0006188-81.2009.8.12.0002, e proceda, na sequência, ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 687/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3104/2026
PROTOCOLO: 2870236
ENTE/ORGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
CONSULENTE: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI (PREFEITO)
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a interpretação e aplicação das normas relacionadas à transparência, rastreabilidade elaboração de plano de trabalho e execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares municipais, especialmente diante das orientações decorrentes da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 854, da Resolução TCEMS n. 266/2025 e Instrução Normativa TCEMS n. 51/2026, propondo quesitos às fls. 6-7.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos de Consulta em tramitação a respeito. Ainda, elencou jurisprudência e elementos pertinentes ao exame da controvérsia (fl. 11-15).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 7-8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade – **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria ora consultada** –, conforme informado no Despacho COSID 18618/2026 (fls. 11-15).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, Prefeito Municipal de Nova Andradina e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo a(o) **Conselheiro(a) Substituto(a)** responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid, a quem compete originariamente a relatoria dos processos oriundos do município de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID Conselheiros em substituição, conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025 GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILANDIA 2. ANGELICA 3. BATAGUASSU 4. BATAYPORA 5. DEODAPOLIS 6. ELDORADO 7. ITAQUIRAI					8. IVINHEMA 9. JAPORA 10. MUNDO NOVO 11. NAVIRAI 12. NOVA ANDRADINA 13. NOVO HORIZONTE DO SUL 14. TAQUARUSSU				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3885/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2026
PROTOCOLO: 2864830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 022/2026. MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS. RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO GESTOR. CERTAME JÁ APRECIADO PELA CORTE EM SEDE DE CONTROLE PRÉVIO EM OUTRO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n. 22/2026, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é "o registro de preços visando à futura e eventual aquisição de veículos novos, sem uso anterior, destinados à recomposição parcial da frota oficial de diversas secretarias e órgãos municipais, para fins de tráfego urbano, rural e rodoviário, consoante demanda consolidada pela Secretaria Municipal de Gestão de Amambai – MS", no valor estimado de R$ 11.467.718,16 (onze milhões quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos)1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 4409/2026 (peça 10), informou que não foram constatadas irregularidades aptas a comprometer o certame, no entanto, foram apresentadas algumas recomendações para aprimoramento das contratações públicas.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 13), tendo apresentado resposta e juntado documentos nas peças 17 a 20.

Em nova análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 5306/2026 (peça 24), fora noticiado às fls. 732-733 que o certame já foi homologado pela autoridade competente e que o processo já havia sido analisado e julgado em sede de controle prévio, por meio da DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3131/2026 que determinou o prosseguimento do feito (f. 894-896 do TC/MS-2250/2026); e que em razão disso houve a perda do objeto, não excluindo a possibilidade de controle posterior.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4575/2026 (peça 27), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3837/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2026
PROTOCOLO: 2865269
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS ACHADO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2026, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 4.277.144,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta quatro reais).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Saúde, em uma primeira análise (peça 10), constatou as seguintes irregularidades relativas à elaboração e efetivação do certame, com violação ao art. 18, §1º, IV, e art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

2.1 – Ausência de suporte probatório das quantidades licitadas;
2.2 – Pesquisa de mercado sem análise crítica de valores e com aproveitamento de fontes com grande diferença de preços.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 552/2026 (peça 14), para que a irregularidade apontada fosse corrigida e as informações devidamente prestadas à Corte, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções legais cabíveis ao gestor.

Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a apresentar justificativas e encaminhar a documentação referente às providências para a correção do edital (peça 15).

Em resposta, o gestor Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, apresentou os documentos comprobatórios da suspensão do certame e das alterações promovidas no edital, requerendo a revogação da medida cautelar e o prosseguimento da licitação (peças 30-36).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 5188/2026 (peça 39), concluiu pelo saneamento da irregularidade, opinando pela revogação da suspensão da licitação e o prosseguimento regular desse certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento do corpo técnico e manifestou-se pela regularização das falhas apontadas, pela revogação da medida cautelar, pelo prosseguimento do certame e pelo arquivamento dos presentes autos, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 4540/2026.

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que ensejaram a concessão da Medida Cautelar inicial, restaram superados diante da comprovação da regularização das falhas anteriormente apontadas.

Ressalta-se que a revogação da cautelar não implica a emissão de juízo definitivo acerca da regularidade de todos os atos do certame, tampouco impede a posterior atuação fiscalizatória desta Corte.

Ademais, embora tenha sido comprovada a regularização das falhas apontadas, cumpre destacar a observação do corpo técnico quanto à não adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), questão que deverá ser apreciada com maior precisão por ocasião do exame da documentação pertinente ao controle posterior.

Assim, a revogação da Medida Cautelar se justifica pelo acolhimento da correção que atacou o vício mais substancial do certame original.

II – DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **REVOGO a MEDIDA CAUTELAR concedida** por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 552/2026, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2026, Processo Administrativo N° 183034/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3857/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3593/2024
PROTOCOLO: 2325139
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5357/2024 (peça 37), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edinaldo Luiz De Melo Bandeira, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 51, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4402/2026– peça 54).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 51, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3884/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7834/2024
PROTOCOLO: 2381779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Annie Michely Ferreira Lucas, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, realizado na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 4870/2026 (peça 23), se manifestou pelo registro do ato de admissão da servidora, e apontou a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 4499/2026 (peça 26), verificou que a efetiva remessa ocorreu apenas em 03/06/2025, ultrapassando o prazo em mais de cinco anos do prazo regulamentar, que deveria ter ocorrido até 16/08/2017, assim reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva pela intempestividade da remessa, uma vez que se passaram mais de cinco anos desde o termo inicial do prazo regimental.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da Posse	12/07/2017
Prazo para Remessa	16/08/2017
Data da Remessa	03/06/2025
Situação	**Intempestivo**

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.
(...)
2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.
(...)
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Annie Michely Ferreira Lucas, inscrita no CPF sob o n. 004.175.031-48, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II – PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos da servidora Annie Michely Ferreira Lucas a este Tribunal, realizada na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à coordenadoria de atividades processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 684/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3202/2026
PROTOCOLO: 2871348
ÓRGÃO: PREFEITURA DE VICENTINA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
REQUERENTE: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ACÓRDÃO RESCINDENDO: ACÓRDÃO AC01-266/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, ex-prefeito do Município de Vicentina, em face do Acórdão AC01-266/2025, proferido no Processo TC/6645/2019, nos termos que seguem:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:
1. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, em face da ausência de atesto nas Notas Fiscais n. 818 e n. 815, com ofensa aos arts. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
2. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 16.575,58 (dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento nos arts. 42, I e IX, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, determinando que o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, CPF n. 822.458.351-15, prefeito municipal, à época, restitua aos cofres públicos a referida quantia, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, §1º, da Lei Complementar em referência);
3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em 80 (oitenta) Uferms ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, CPF n. 822.458.351-15, prefeito municipal, à época, em razão das seguintes infrações:
a) 50 (cinquenta) Uferms pela ausência de atesto nas notas fiscais, em violação aos arts. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
b) 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva da documentação, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).
4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicentina para que adote providências com vistas a: a) Assegurar que a fiscalização contratual seja efetiva e que todos os documentos de despesa sejam devidamente atestados pelo responsável antes da ordem de pagamento; b) Observar com rigor os prazos legais e regimentais para a remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas;
(...)

O presente pedido foi recebido pelo presidente desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-639/2026 (peça 6).

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis, no sentido de suspender os atos executórios provenientes do acórdão rescindendo, conforme art. 175, §4º, do RITC/MS.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3416/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11505/2023
PROTOCOLO: 2291304
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Osvaldo Chaves, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 765/2026 (fls. 23-25), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que o documento referente à "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" estava desatualizado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2592/2026 (fls. 26-27), o que foi devidamente acatado.

A equipe técnica, por intermédio da reanálise ANA - DFPESSOAL - 2679/2026 (fls. 39-41), sugeriu o registro do ato de concessão em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2718/2026 (fls. 42-43), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1191, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.334, de 30/11/2023 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de outubro de 1997, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-14).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Bombeiro Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 17).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 36 e 37).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Bombeiro Militar Osvaldo Chaves fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, ex officio, por incapacidade definitiva do servidor Osvaldo Chaves, inscrito no CPF sob o n. 488.957.171-04, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1191, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.334, de 30/11/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1719/2025
PROTOCOLO: 2782997
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Maria de Fátima Martins Gonçalves, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2461/2026 (fls. 26-28), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2255/2026 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0398, de 04 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.795, de 07/04/2025 (fl. 20).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou na carreira da Policia Militar de Mato Grosso do Sul em 1° de dezembro de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 13-14).

Por sua vez, observa-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 19).

A servidora declarou, ainda, que não acumula cargo ou função pública, assim como o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 06).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva da Policial Militar Maria de Fátima Martins Gonçalves fundamenta-se nas disposições dos arts. 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV e 100, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/90, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/93, n. 127/2008 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento do Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Maria de Fátima Martins Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 789.826.501-72, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV e 100, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/90, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/93, n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0398, de 04 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.795, de 07/04/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1673/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2000/2025
PROTOCOLO: 2789893
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

permanente, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Natalino Ramos da Cruz, atualmente aposentado no cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 688/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro do ato de refixação de proventos em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 711/2026 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

Ocorre que esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse a íntegra do Boletim de Inspeção Médica, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 10036/2026 (fl. 27).

Por essa razão, o órgão previdenciário complementou as informações para fundamentar a concessão do referido benefício (fls. 36-37 e 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, II, e 147-B, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Natalino Ramos da Cruz, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 9506/2024, proferida nos autos do processo TC/18514/2022.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.817, de 30 de abril de 2025 (fl. 17).

No presente caso, constata-se que o servidor Natalino Ramos da Cruz foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais no cargo de professor do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul. Irresignado, o segurado apresentou pedido de revisão alegando a existência da enfermidade em data pretérita, o qual foi acolhido pela administração nos termos do parecer jurídico do órgão previdenciário (fls. 9-12):

Portanto, constatado que o fato gerador da incapacidade do segurado ocorreu antes da vigência da reforma previdenciária, os proventos não devem ser calculados nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio **tempus regit actum**.
[...]

Desta forma, a aposentadoria por invalidez do requerente deve ser analisada conforme a legislação anterior a normativa estabelecida pela Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, considerando que a perícia médica esclareceu que a sequela da hanseníase foi uma das causas de sua incapacidade laboral, conforme laudo de fls. 28, e que a vida funcional de fls. 33-42 comprova que o segurado permaneceu afastado durante licença para tratamento de saúde, em virtude do CID 10 A.30, doença grave, que se enquadra no rol de doenças constantes no art. 35, §5° da Lei n. 3.150/2005, de forma ininterrupta desde 05/03/2020, data anterior a entrada em vigor da EC n. 82/2019.
[...]

Assim, tendo em vista os artigos supracitados, bem como os documentos acostados aos autos, em especial a avaliação pericial de fls. 28, sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo em vista o disposto no artigo 35, §1º e §5º da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01/12/2017.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise encontra amparo nos arts. 35, § 1º e § 5º e 76 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017.

Ademais, nota-se que os proventos foram refixados em conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 16).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos, pela AGEPREV, em favor do servidor Natalino Ramos da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 596.312.601-00, aposentado no cargo efetivo de Professor, com fundamento nos arts. 35, § 1º e § 5º e 76 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.817, de 30 de abril de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2727/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2378/2025
PROTOCOLO: 2791868
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS (IPSMGLL), à beneficiária Assunção Maidana Peixoto, na condição de cônjuge do servidor falecido Silas de Arruda Peixoto, aposentado no cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7747/2025 (fls. 24-26), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que os documentos de identidade e referente ao Cadastro de Pessoa Física da dependente habilitada não foram enviados, assim como era necessária a adoção de providências cabíveis diante de indícios de acúmulo de benefícios previdenciários e posterior comprovação nestes autos.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que prestasse os esclarecimentos devidos, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 25103/2025 (fls. 27-28), o que foi acatado.

A unidade de auxílio técnico, mediante a reanálise ANA - DFPESSOAL - 3132/2026 (fls. 43-45), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2743/2026 (fl. 46), acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPSMGLL n. 09/2025, publicada Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.840, de 15 de maio de 2025 (fl. 19).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 69, inciso I, da LC n. 040/2010.

Em relação à composição do benefício, constata-se que o seu valor corresponderá à totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado na data anterior a do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em observância ao disposto no art. 68, inciso I, da LC n. 040/2010, conforme a apostila de provento (fl. 18).

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao disciplinado no art. 75, inciso V, alínea "b", item 6, da LC n. 040/2010.

A beneficiária declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), por ter exercido o cargo efetivo de Auxiliar de Administração, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular n. 5634/2004, proferida nos autos do processo TC/575/2004.

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração do outro benefício, de acordo com o preconizado no art. 73, § 2º da LC n. 040/2010.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo IPSMGLL, em favor da beneficiária Assunção Maidana Peixoto, inscrita no CPF sob o n. 203.929.581-04, na condição de cônjuge do servidor falecido Silas de Arruda Peixoto, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 38, inciso III, alínea "a", 68, inciso I, 69, inciso I, 75, inciso V, alínea "b", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, em conformidade com a Portaria IPSMGLL n. 09/2025, publicada Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.840, de 15 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3371/2025
PROTOCOLO: 2800983
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÕES POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DOS ATOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), aos beneficiários Marly Mitie Sogame Dal'agnol e Anderson Isaac Sogame Dal'agnol, respectivamente, nas condições de cônjuge e filho menor do servidor falecido Airto Wanderlei Dal'agnol, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 518/2026 (fls. 55-57), manifestou-se que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não restou constatada na apostila de proventos a aplicação das faixas de redução diante do acúmulo de benefícios.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2762/2026 (fl. 58), o que foi devidamente acatado.

A unidade de auxílio técnico, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 2592/2026 (fls. 73-75), sugeriu o registro das concessões da pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2627/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro das pensões por morte em exame.

Ocorre que, ao reexaminar os autos, esta Relatoria determinou nova intimação ao responsável para que encaminhasse a declaração de acúmulo ou não de benefícios previdenciários firmada pelo filho do instituidor da pensão por morte, bem como da documentação comprobatória das providências adotadas perante o RGPS quanto à verificação de eventual acumulação de benefícios previdenciários, segundo o despacho DSP - GACS PSS - 12116/2026 (fls. 78-79), o que foi cumprido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão por morte, nos termos dos art. 21, III e 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Os atos concessórios foram efetivados por meio das Portarias de Benefício n. 055/2025/PREVID e 056/2025/PREVID, publicadas no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.388, de 29 de maio de 2025 (fls. 43 e 45).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dourados/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, de acordo com o disposto nos arts. 8º e 52, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2026.

No caso em exame, os beneficiários, nas condições de cônjuge e filho menor, requereram o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, as pensões são devidas desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 53, inciso I, da LC n. 108/2026.

Além disso, em relação ao cônjuge, a pensão por morte tem caráter vitalício, ao passo que, quanto ao filho, o direito à percepção da pensão cessará quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o previsto no art. 59, incisos I e II, da LC n. 108/2026.

Quanto ao valor das pensões por morte, verifica-se que estas foram fixadas em conformidade com a legislação vigente, tendo sido observadas as regras aplicáveis à acumulação de benefícios previdenciários, estando a composição de cada benefício devidamente discriminada na Apostila de Proventos (fl. 41).

Por sua vez, a beneficiária declarou que recebe pensão por morte paga pelo INSS, assim como aposentadoria concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), consoante a declaração de acumulação (fl. 90).

À vista disso, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração dos outros benefícios,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

em observância ao disciplinado no art. 57-A, § 2º da LC n. 108/2026.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de concessão por morte, pelo PreviD, aos beneficiários Marly Mitie Sogame Dal'agnol e Anderson Isaac Sogame Dal'agnol, respectivamente, nas condições de cônjuge e filho menor do servidor falecido Airto Wanderlei Dal'agnol, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, § 1º, 53, inciso I e 59, incisos I e II, todos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, em conformidade com as Portarias de Benefício n. 055/2025/PREVID e 056/2025/PREVID, publicadas no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.388, de 29 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4347/2025
PROTOCOLO: 2809356
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), ao servidor **Odair Garcia da Silva**, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário, matrícula n. 2489.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1193/2026 (fls. 109-110), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1465/2026 (fls. 111-112), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 700/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.632, de 12/05/2025 (fl. 20).

No presente caso, constata-se que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Escrevente Extrajudicial, com início do exercício em 22 de fevereiro de 1988. Transferido para o cargo de Escrevente Judicial, que foi transformado posteriormente em Analista Judiciário, no qual ocorreu sua aposentadoria.

Verifica-se que possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico da Vida Funcional (fls. 10-13).

O tempo de contribuição totalizou 15.604 (quinze mil seiscentos e quatro) dias, correspondentes a 42 (quarenta e dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias, já computado o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 14-17).

Quanto aos proventos de aposentadoria, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de maneira que as parcelas que os compõem estão devidamente discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 19).

Ademais, o servidor declarou não acumular cargo ou função pública, nem perceber pensão por morte ou proventos de aposentadoria decorrentes de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou de inatividade militar, conforme declarações juntadas aos autos (fls. 5-6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse contexto, verifica-se que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela regra de transição aplicável à concessão da aposentadoria voluntária, fazendo jus ao benefício, nos termos do art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), ao servidor Odair Garcia da Silva, inscrito no CPF sob o n. 338.211.271-04, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário, com fundamento no art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria n. 700/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.632, de 12/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5622/2025
PROTOCOLO: 2824286
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Ataíde Aparecido Pereira da Silva, ocupante do Posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 145/2026 (fls. 23-25), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1099/2026 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1173, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.974, de 24/10/2025 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de julho de 1990, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 11-12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.418 (treze mil, quatrocentos e dezoito) dia, equivalentes a 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, de acordo com a certidão (fls. 14-15).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 17).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 07).
No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020.

Assim sendo, concluo que o ato de transferência em exame atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Ataíde Aparecido Pereira da Silva, inscrito no CPF sob n. 489.841.911-91, ocupante do Posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1173, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.974, de 24/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2800/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6323/2025
PROTOCOLO: 2831389
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Nilza da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades de Trânsito.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 819/2026 (fls. 37-39), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto ao registro, uma vez que seria necessária a juntada do demonstrativo de pagamento da pensão por morte e, se for o caso, da nova apostila de proventos para se averiguar a necessidade de desconto conforme as faixas por acúmulo de benefício estabelecidas na legislação.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que efetuasse as providências cabíveis, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 3811/2026 (fls. 40-41), o que foi devidamente acatado.

A unidade de auxílio técnico, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 3004/2026 (fls. 55-57), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2443/2026 (fls. 58-59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1331, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.003, de 25/11/2025 (fl. 32) e retificado mediante a Apostila da AGEPREV publicada no DOE MS n. 12.011, de 02 de dezembro de 2025 (fl. 31).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Atividades de Trânsito no estado de Mato Grosso do Sul em 05 de julho de 1990, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 13-24).

Dessa forma, a beneficiária, com mais 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.760 (doze mil, setecentos e sessenta) dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, de acordo com a certidão (fls. 26-28).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de proventos (fl. 30).

A servidora declarou, ainda, que recebe pensão por morte concedida pela AGEPREV (fl. 48), ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.ICN - 6298/2018, proferida nos autos do processo TC/20642/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (aposentadoria) e de uma fração do outro benefício (pensão por morte), conforme destacado pela equipe técnica (fl. 56):

Após a intimação da parte interessada, houve a juntada da declaração de acumulação de benefício previdenciário referente à pensão por morte (fl. 48), do demonstrativo da pensão paga pela Ageprev (fl. 49), do demonstrativo da aposentadoria (fl. 50), da planilha de cálculo do benefício proporcional que incidiu sobre a pensão por morte (fl. 51) e a apostila da pensão por morte com a aplicação das faixas (fl. 52). Verificou-se que a aposentadoria concedida pela Ageprev é o benefício de maior valor.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Nilza da Silva, inscrita no CPF sob o n. 820.207.791-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades de Trânsito, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1331, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.003, de 25/11/2025 e a Apostila da AGEPREV publicada no DOE MS n. 12.011, de 02 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3237/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8053/2023
PROTOCOLO: 2263474
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Dorival Alves Calixto, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 548/2026 (fls. 24-26), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que o documento referente à "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" estava desatualizado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2611/2026 (fls. 27-28), o que foi devidamente acatado.

Em reanálise aos autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 2683/2026 (fls. 47-49), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2897/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0659, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023 (fl. 19).

No caso em exame, verifica-se que o servidor foi incluído na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de setembro de 1985, reincluído em 01 de junho de 2000, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, de acordo com o histórico funcional (fls. 12-13).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, segundo a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).
O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 45 e 46).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Dorival Alves Calixto fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Dorival Alves Calixto, inscrito no CPF sob o n. 181.645.361-72, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0659, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3253/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8334/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

PROTOCOLO: 2266825
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Roberto Marinho Chermont, ocupante do posto de Coronel do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 593/2026 (fls. 25-27), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que o documento referente à "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" estava desatualizado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2604/2026 (fls. 28-29), o que foi devidamente acatado.

A equipe técnica, por intermédio da reanálise ANA - DFPESSOAL - 2682/2026 (fls. 41-43), sugeriu o registro do ato de concessão em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3023/2026 (fls. 44-45), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0688, de 06 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.205, de 07/07/2023 (fls. 19-20).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de fevereiro de 1986, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 12-13).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Bombeiro Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 38 e 39).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Bombeiro Militar Roberto Marinho Chermont fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Roberto Marinho Chermont, inscrito no CPF sob o n. 404.320.251-20, ocupante do posto de Coronel do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0688, de 06 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.205, de 07/07/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3260/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8514/2024
PROTOCOLO: 2389154
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Max Anderson Lima Celestino, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2645/2026 (fls. 28-30), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2858/2026 (fls. 31-32), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0957, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.673, de 22/11/2024 (fl. 20).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Policia Militar de Mato Grosso do Sul em 1° de julho de 1987, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 15-16).

Além disso, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

Ademais, o servidor declarou que não acumula cargo ou função pública, tampouco proventos de aposentadoria, assim como o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 06).

Atinente a data da declaração de não cumulação, bem ponderou o Ministério Público de Contas (fls. 31-32):

Cumpre destacar ainda, que esta Procuradoria também corrobora o entendimento da equipe de apoio técnico, no que concerne à data da declaração de não acumulo de cargo (peça n. 5), trazendo à colação, a respeito do assunto, os argumentos carreados pela AGEPREV no TC/2704/2023, os quais podem ser acolhidos no presente feito: "(..) Ademais, cumpre esclarecer que esta Agência de Previdência, ao proceder à análise e à concessão do benefício de Reforma Ex Offício de militares já integrantes do quadro da Reserva Remunerada, utiliza, no momento da instrução processual, os documentos constantes do processo originário de transferência para a reserva, inclusive a declaração ora exigida. Ressaltamos que tal praxe administrativa perdura há longo tempo e, até o presente momento, não constituiu objeto de questionamento por parte desse Egrégio Tribunal. Assim, os processos de Reforma Ex Offício continuam sendo encaminhados com a referida declaração emitida em data pretérita".

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Max Anderson Lima Celestino fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/90, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Max Anderson Lima Celestino, inscrito no CPF sob o n. 464.970.211-91, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0957, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.673, de 22/11/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8777/2024
PROTOCOLO: 2393315
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Fernandes de Moura, ocupante do Posto de Major do Quadro de Oficiais da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 892/2026 (fls. 27-29), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2423/2026 (fls. 30-31), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1032, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.696, de 17/12/2024 (fl. 21).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Policia Militar de Mato Grosso do Sul em 4 de junho de 1979, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, conforme o histórico funcional (fls. 14-15).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 19).

O servidor declarou, ainda, que não acumula cargo ou função pública, tampouco proventos de aposentadoria, assim como o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 06).

Atinente a data da declaração de não cumulação, bem ponderou o Ministério Público de Contas (fls. 30-31):

Cumpre destacar ainda, que esta Procuradoria também corrobora o entendimento da equipe de apoio técnico, no que concerne à data da declaração de não acumulo de cargo (peça n. 5), trazendo à colação, a respeito do assunto, os argumentos carreados pela AGEPREV no TC/2704/2023, os quais podem ser acolhidos no presente feito: "(..) Ademais, cumpre esclarecer que esta Agência de Previdência, ao proceder à análise e à concessão do benefício de Reforma Ex Offício de militares já integrantes do quadro da Reserva Remunerada, utiliza, no momento da instrução processual, os documentos constantes do processo originário de transferência para a reserva, inclusive a declaração ora exigida. Ressaltamos que tal praxe administrativa perdura há longo tempo e, até o presente momento, não constituiu objeto de questionamento por parte desse Egrégio Tribunal. Assim, os processos de Reforma Ex Offício continuam sendo encaminhados com a referida declaração emitida em data pretérita".

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Jose Fernandes de Moura fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Fernandes de Moura, inscrito no CPF sob o n. 164.214.001-59, ocupante do Posto de Major do Quadro de Oficiais da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1032, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.696, de 17/12/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2708/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8786/2024
PROTOCOLO: 2393372
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. ATO CONCESSÓRIO TORNADO SEM EFEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Lúcio Roberto Queiroz Silva, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1034, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.696, de 17/12/2024 (fl. 30).

Ocorre que, no transcorrer da efetivação do ato de reforma, o servidor faleceu, de acordo com a certidão de óbito (fl. 39).

Por essa razão, a Unidade Gestora tornou sem efeito a Portaria "P" AGEPREV n. 1034, de acordo com a Portaria "P" AGEPREV n. 0216, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no DOE MS n. 11.737, de 06/02/2025 (fl. 40).

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 879/2026 (fls. 43-45), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2886/2026 (fls. 46-47), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto, uma vez que o ato concessório foi tornado sem efeito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Todavia, constata-se que o ato concessório foi tornado sem efeito, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0216, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.737, de 06/02/2025 (fl. 40), uma vez que o Policial Militar Lúcio Roberto Queiroz Silva foi a óbito durante a sua efetivação (fl. 39).

À vista disso, deixo de examinar o mérito deste feito, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

e o arquivamento do processo são as medidas cabíveis.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a" c/c o art. 186, inciso V, alínea "b", ambos do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3132/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1130/2026
PROTOCOLO: 2847286
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Reinaldo da Silva Soares, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3015/2026 (fls. 32-34), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3033/2026 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0338, de 13 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.100, de 16/03/2026 (fl. 27).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 10 de outubro de 1997, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 19-20).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.743 (dez mil setecentos e quarenta e três) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, de acordo com a certidão (fls. 22-23).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 26).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 13).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Reinaldo da Silva Soares, inscrito no CPF sob n. 495.227.601-53, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0338, de 13 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.100, de 16/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2936/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5643/2025
PROTOCOLO: 2824478
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar João Fernando Karpinski, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 184/2026 (fls. 29-31), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1133/2026 (fls. 32-33), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1187, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025 (fl. 24).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de outubro de 1997, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 13-16).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.200 (onze mil e duzentos) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, de acordo com a certidão (fls. 18-19).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 23).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 08).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar João Fernando Karpinski, inscrito no CPF sob n. 528.354.301-30, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1187, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5645/2025
PROTOCOLO: 2824480
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Wagner Vilela do Nascimento, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 188/2026 (fls. 23-25), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1147/2026 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1189, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 10 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 11-12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.872 (onze mil e oitocentos e setenta e dois) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, de acordo com a certidão (fls. 14-15).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 17).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 07).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Wagner Vilela do Nascimento, inscrito no CPF sob n. 615.284.801-63, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1189, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3014/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6120/2025
PROTOCOLO: 2829456
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, *EX OFFICIO*, POR IDADE LIMITE, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Sérgio Luís Alves de Almeida, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1020/2026 (fls. 22-23), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1149/2026 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1333, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.003, de 25/11/2025 (fls. 16-17).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de setembro de 1992, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 09-10).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.099 (doze mil e noventa e nove) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 01 um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, de acordo com a certidão (fls. 12-13).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 15).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 4, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e acrescida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

pela LC n. 275/2020, uma vez que o servidor militar Sérgio Luís Alves de Almeida atingiu a idade-limite para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que o ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Sérgio Luís Alves de Almeida, inscrito no CPF sob n. 644.172.809-59, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 4, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e acrescida pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1333, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.003, de 25/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3029/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6172/2025
PROTOCOLO: 2829638
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Wilson Rosa Nogueira de Souza, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1026/2026 (fls. 60-62), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1152/2026 (fls. 63-64), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1342, de 25 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.004, de 26/11/2025 (fl. 39).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

No caso em exame, constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada do Bombeiro Militar Wilson Rosa Nogueira de Souza foi reconhecido por meio da decisão judicial, proferida nos autos do processo 0817906-88.2022.8.12.0001 pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS:

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) determinar que o REQUERIDO, através da AGEPREV, dê continuidade ao processo administrativo para transferência do REQUERENTE à reserva remunerada, com proventos proporcionais, a qual deverá ser concedida se não houver outro motivo impeditivo, diverso ao da sua exclusão das fileiras da PMMS, devendo concluí-lo no prazo máximo de 60 dias; e 2) Condenar o REQUERIDO ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do REQUERENTE, no valor dos proventos que tiver direito, desde que não haja impedimentos para a sua transferência para a reserva, a contar de sua exclusão das fileiras da PMMS até a concessão da aposentadoria, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, ambos a partir de 02/07/2020 até a data de 08/12/2021, quando a atualização passará a se dar apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Por sua vez, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 13-33).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.432 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, de acordo com a certidão (fls. 35-36).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 38).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 09).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que pela legalidade ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Wilson Rosa Nogueira de Souza, inscrito no CPF sob n. 506.952.151-91, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da determinação judicial proferida nos autos do processo 0817906-88.2022.8.12.0001, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1342, de 25 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.004, de 26/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3000/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6304/2025
PROTOCOLO: 2831048
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Marcos Aurélio de Abreu, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1068/2026 (fls. 34-35), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1175/2026 (fls. 36-37), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1376, de 01 de dezembro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.011, de 02/12/2025 (fls. 28-29).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de dezembro de 2003, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 13-15).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.725 (nove mil e setecentos e vinte e cinco) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de acordo com a certidão (fls. 23-25).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 27).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 08).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Marcos Aurélio de Abreu, inscrito no CPF sob n. 791.720.241-00, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1376, de 01 de dezembro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2942/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6364/2025
PROTOCOLO: 2831780
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Vilson Barbosa da Silva, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1151/2026 (fls. 21-22), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1186/2026 (fls. 23-24), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1408, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.016, de 09/12/2025 (fl. 16).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 09-10).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.571 (doze mil, quinhentos e setenta e dois) dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, de acordo com a certidão (fls. 12-13).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 15).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Vilson Barbosa da Silva, inscrito no CPF sob n. 390.154.401-15, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1408, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.016, de 09/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3047/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6412/2025
PROTOCOLO: 2832052
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Fabrício Silveira Pinto, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.
No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1286/2026 (fls. 26-27), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1762/2026 (fls. 28-29), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1410, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.016, de 09/12/2025 (fl. 22).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 13-14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.845 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de acordo com a certidão (fls. 17-18).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 21).

O servidor declarou, ainda, que não possui acumulo de cargo público, consoante a declaração (fl. 08).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Fabrício Silveira Pinto, inscrito no CPF sob n. 613.605.111-72, ocupante da graduação de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1410, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.016, de 09/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3054/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6450/2025
PROTOCOLO: 2832262
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, *EX OFFICIO*, POR IDADE LIMITE, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Ronaldo Simão Moura, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1397/2026 (fls. 21-22), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1788/2026 (fls. 23-24), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1421, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.017, de 10/12/2025 (fls. 15-16).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 11-12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.206 (onze mil duzentos e seis) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, de acordo com a certidão (fls. 11-12).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 14).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 2, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e pela LC n. 275/2020, uma vez que o servidor militar Ronaldo Simão Moura atingiu a idade-limite para permanecer no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que o ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Ronaldo Simão Moura, inscrito no CPF sob n. 445.549.151-15, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 2, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1421, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.017, de 10/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2989/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2024
PROTOCOLO: 2350008

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Ricardo Domingos de Arruda Mariano, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6701/2025 (fls. 26-28), manifestou-se que o processo não se encontrava regular, uma vez que o holerite acostados aos autos não correspondia ao do mês anterior à publicação do benefício.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que encaminhasse o holerite atualizado do beneficiário, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 22241/2025 (fl. 29), o que foi devidamente acatado.

A unidade de auxílio técnico, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 193/2026 (fls. 38-40), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1155/2026 (fls. 41-42), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0640, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.595, de 28/08/2024 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de novembro de 1993, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 11-12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.363 (doze mil e trezentos e sessenta e três) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, de acordo com a certidão (fls. 13-14).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 16).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Ricardo Domingos de Arruda Mariano, inscrito no CPF sob n. 408.269.961-91, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0640, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.595, de 28/08/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13868/2022
PROTOCOLO: 2200722
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR VIVENCIADAS À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor de **Marli Berça dos Santos Siqueira**, CPF n. 569.212.171-91, matrícula n. 69-1, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização, a despeito de apontar a remessa intempestiva dos documentos, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante as Análises ANA - DFPESSOAL – 8356/2025 (peça n. 16) e 2627/2026 (peça n. 25).

O jurisdicionado, intimado para apresentar defesa acerca da remessa intempestiva, juntou suas justificativas aos autos (peças n. 22-23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3393/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

Foi determinada novamente a intimação do responsável pelo ato (peça n. 27), a fim de que esclarecesse a ausência da assinatura de dois profissionais médicos no laudo oficial conclusivo. O jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 32-33), por meio da qual apresentou esclarecimentos e os documentos faltantes, de modo que sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 41/2003, art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007 e EC n. 70/2012, conforme Portaria 008/2022, de 18 de julho de 2022, publicada no DIODIB n. 0848/2022, em 18/07/2022. (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da tempestividade da remessa.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de aposentadoria, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.1.1, "a").

No caso em tela, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 18/07/2022, o prazo vencia em 05/09/2022 e o envio se deu em 12/09/2022, portanto, de forma intempestiva.

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peças n. 22 e 23) enfatizou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época – circunstâncias excepcionais, em especial a impossibilidade de acesso ao sistema de remessa, com a juntada dos registros de abertura de chamada para a solução do problema.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais, em que até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição de multa deve ser convertida em recomendação.

Dessa forma, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise pela equipe de Divisão de Fiscalização, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor mostra-se medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Marli Berça dos Santos Siqueira**, CPF n. 569.212.171-91, matrícula n. 69-1, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012; e

b) pela **recomendação** ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3833/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1041/2026
PROTOCOLO: 2845832
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Margarete Soares Da Silva**, inscrita no CPF n. 483.762.569-04, matrícula n. 71340021, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 19/06/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3564/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3234/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III ,IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0310, de 06 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.094, em 09/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Margarete Soares da Silva**, inscrita no CPF n. 483.762.569-04, matrícula n. 71340021, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3878/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2798/2025
PROTOCOLO: 2795585
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antonio João (IMPSAJ) em favor do servidor **Ramão Acyr Marques Da Silva**, inscrito no CPF n. 254.841.411-68, matrícula n. 3108, ocupante do cargo de Zelador, servidor da Prefeitura Municipal de Antonio João, o qual ingressou no serviço público em 14/10/2011.

Após a parte interessada juntar a Planilha de Parcelas Remuneratórias (peça n. 35 – fls 55-62) e de realizar a correção no ato, sanando a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 3030/2026 (peça n. 22), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5295/2026 (peça n. 38).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4532/2026 (peça n. 39), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e art. 36, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar Municipal n. 02/2001, reajustada na forma do art. 40, §8°, da Constituição Federal c/c art. 15 da lei Federal n. 10.887/2004 e art. 36, §10°, da Lei Complementar Municipal n. 02/2001, e com provento complementado com base no art. 201, § 2º, da Constituição Federal conforme consta na **Portaria IMPS n. 010/2025**, retificada no Diário Oficial da Assomasul n. 4137, de 17/07/2026 (peça n. 12 e peça n. 35 – fl. 53).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

voluntária em favor do servidor **Ramão Acyr Marques da Silva**, inscrito no CPF n. 254.841.411-68, matrícula n. 3108, ocupante do cargo de Zelador, servidor da Prefeitura Municipal de Antonio João, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3862/2026

PROCESSO TC/MS: TC/53/2026
PROTOCOLO: 2834708
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de **Agente de Atividades Educacionais** do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da admissão e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1396/2026 (peça n. 32).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4281/2026 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 32), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, conferiu-se que os atos especificados no quadro abaixo correspondem às nomeações dos servidores em apreço com seus respectivos termos de posse:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Decreto "P" n.		DOE n.		Nome	Termo de Posse
789, 27/02/2012	de	8.142, 01/03/2012	de	Ademir Pereira da Silva	Peça n. 03
				Divany Maria da Silva Lencina	Peça n. 25
				Gracielli Brites de Souza (Cotista)	Peça n. 15
				Italo Carlos Araujo Couto	Peça n. 9
				Ivete De Brito Garcia	Peça n. 6
				Lidiane Amaral de Carvalho Komiyama Medeiros	Peça n. 12
				Nilce Conceiçao Josina Borges Scalon	Peça n. 18
1.502, 02/04/2012	de	8.166, 04/04/2012	de	Katiane Martins	Peça n. 21
				Nosli Cesar de Jesus Bento	Peça n. 28
2.845, 06/07/2012	de	8.229, 11/07/2012	de	Aparecida Henrique Valentin Silva	Peça n. 31

Igualmente, confirmou-se que os servidores constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo com concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO
Ademir Pereira da Silva	638.848.281-34	Agente de Atividades Educacionais
Aparecida Henrique Valentin Silva	841.615.661-15	Agente de Atividades Educacionais
Divany Maria da Silva Lencina	012.251.901-93	Agente de Atividades Educacionais
Gracielli Brites de Souza (Cotista)	006.089.771-60	Agente de Atividades Educacionais
Italo Carlos Araujo Couto	395.072.378-10	Agente de Atividades Educacionais
Ivete de Brito Garcia	445.495.551-49	Agente de Atividades Educacionais
Katiane Martins	040.868.181-08	Agente de Atividades Educacionais
Lidiane Amaral de Carvalho Komiyama Medeiros	902.543.501-78	Agente de Atividades Educacionais
Nilce Conceição Josina Borges Scalon	638.840.541-04	Agente de Atividades Educacionais
Nosli Cesar de Jesus Bento	466.064.911-34	Agente de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/54/2026
PROTOCOLO: 2834722
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de **Agente de Atividades Educacionais** do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da admissão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1399/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4282/2026 (peça n. 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 2.845, de 06 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.229, de 11/07/2012, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargos efetivos de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO
Adriana Soares	010.909.181-78	Agente de Atividades Educacionais
Cintya Soares Carneiro dos Santos	912.999.771-20	Agente de Atividades Educacionais
Clara Nilma Alves de Franca	023.057.421-18	Agente de Atividades Educacionais
Dina de Almeida	338.090.621-20	Agente de Atividades Educacionais
Emilio Figueiredo da Silva	020.284.561-32	Agente de Atividades Educacionais
Jorgiane Pereira dos Santos	011.362.881-12	Agente de Atividades Educacionais
Juliana Bitencourt Pereira Matoso	006.938.561-06	Agente de Atividades Educacionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

NOME	CPF	CARGO
Lidiane Alves da Silva	968.209.421-68	Agente de Atividades Educacionais
Nadielly Santos Lopes	018.509.101-62	Agente de Atividades Educacionais
Silvia Cristiane Galvão Ferreira	024.967.961-29	Agente de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3888/2026

PROCESSO TC/MS: TC/55/2026
PROTOCOLO: 2834734
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargos efetivos de **agente de atividades educacionais** e de **assistente de atividades educacionais**, ambos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da admissão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1443/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4283/2026 (peça n. 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça n. 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 2.845, de 06 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.229, de 11/07/2012, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargos efetivos de **Agente de Atividades Educacionais** e de **Assistente de Atividades Educacionais**, ambos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	FUNÇÃO
Ana Maria Batista Lopo	000.637.801-35	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Merenda
Andrea Ramos da Guia Leite	876.342.361-87	Assistente de Atividades Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais
Delucênia Rezende Marcelino	865.573.431-49	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Merenda
Elenice dos Santos Rocha	018.929.661-58	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Merenda
Francisco Cabral de Medeiros	127.243.148-75	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Recepção e Portaria
Priscila de Souza Araujo Muniz	040.726.631-31	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Recepção e Portaria
Ramona Tatiane Jarcem Pereira	940.359.621-04	Assistente de Atividades Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais
Rosane Battaglin Neto dos Santos	835.548.151-87	Assistente de Atividades Educacionais	Assistente de Atividades Educacionais
Tatiane Rodrigues da Silva	275.108.148-71	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Merenda
Valentina Aparecida Delgado Franca	950.953.901-59	Agente de Atividades Educacionais	Agente de Merenda

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2793/2025
PROTOCOLO: 2795578
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO, à servidora MARIA DE FÁTIMA DUTRA RODRIGUES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3018/2026 (peça 17), manifestou que o processo não se encontrava apto a registro, apontando achados.

Diante disso, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-21) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-24 e 26-28).
Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5293/2026 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4531/2026 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52, da Lei n. 02/2001 e art. 4º, da Lei Complementar n. 010/2005, Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 5º, da Lei Complementar n. 010/2005, conforme Portaria IMPS n. 06, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3834, em 07/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DE FÁTIMA DUTRA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 407.829.561-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria IMPS n. 06, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3834, em 07/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3893/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5900/2025
PROTOCOLO: 2826924
UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI, à servidora ELZA MAYRA RODRIGUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 476/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4186/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 34, inciso I, alínea "a", c/c art. 35, §1º, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria 024/2025 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.959, de 30/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELZA MAYRA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 518.641.501-49, ocupante do cargo de PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS, conforme Portaria 024/2025 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.959, de 30/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3861/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6169/2025
PROTOCOLO: 2829627
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MAURO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3379/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3314/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, § 1º, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1340/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12004, de 26/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MAURO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 548.897.409-10, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1340/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12004, de 26/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6257/2025
PROTOCOLO: 2830672
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE LUIZ CAMPOS DE BARROS, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3398/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3388/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, § 1º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e arts. 1º, inciso II e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.351, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE LUIZ CAMPOS DE BARROS, inscrito no CPF sob o n. 178.165.211-20, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1351, de 01/12/2025,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3873/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6448/2025
PROTOCOLO: 2832260
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARALANGE MARIA ALMEIDA PEREIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3403/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3391/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.417, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.017, de 10/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARALANGE MARIA ALMEIDA PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 965.266.886-91, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.417, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.017, de 10/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/673/2025
PROTOCOLO: 2399577
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, ao servidor ENIO GONÇALVES, ocupante do cargo de AUX. DE SERVIÇOS DIVERSOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2620/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4325/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 169/2022, c/c artigo 4º, Ill, §1º, e 3º da Lei Complementar Municipal n. 147/2020, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 168/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 013/2025, publicada no Diário Oficial do Município, edição n. 3541, em 05/02/2025, e retificada pela Portaria FUNPREVMAR n. 016/2025, publicada em 11/02/2025, edição n. 3548, no Diário Oficial de Maracaju-MS.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ENIO GONÇALVES, inscrito no CPF sob o n. 511.653.501-06, ocupante do cargo de AUX. DE SERVIÇOS DIVERSOS, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 013/2025, publicada no Diário Oficial do Município, edição n. 3541, em 05/02/2025, e retificada pela Portaria FUNPREVMAR n. 016/2025, publicada em 11/02/2025, edição n. 3548, no Diário Oficial de Maracaju-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/855/2026
PROTOCOLO: 2844342
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSÉ CARLOS RAMOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.
No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4347/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3581/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0227, de 24/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12084, de 25/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ CARLOS RAMOS, inscrito no CPF sob o n. 420.967.071-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0227, de 24/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12084, de 25/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3854/2026

PROCESSO TC/MS: TC/938/2026
PROTOCOLO: 2845289
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA ROBALDO VOLGADO DE SOUZA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3550/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3240/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.
É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0279, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA ROBALDO VOLGADO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 081.484.918-01, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0279, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19086/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22171/2012
PROTOCOLO: 1271927
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIO B. LOPES & CIA LTDA EPP, FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS: FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Município de Aquidauana/MS, representado por seu Prefeito, **Sr. Mauro Luiz Batista** (peça 70), por meio do qual **requer a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis** para apresentar as informações e os documentos solicitados nas Intimações INT-DSP-8850/2026 (peça 62) e INT-DSP-8849/2026 (peça 63).

As referidas intimações foram expedidas em cumprimento ao **Despacho DSP-GAB.PRES.-10044/2026** (peça 58), que determinou ao ente municipal que informasse e comprovasse as providências adotadas para a cobrança do valor impugnado de R$ 3.458,17, de responsabilidade do **Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, especialmente quanto à eventual repropositura de ação judicial e/ou adoção de medidas administrativas para a satisfação do crédito.

O requerente sustenta que o prazo inicialmente concedido se mostrou insuficiente diante da complexidade dos esclarecimentos solicitados e da necessidade de levantamento das informações e dos documentos pertinentes.

Considerando a natureza das informações requeridas e a necessidade de obtenção de elementos atualizados acerca das providências adotadas para a cobrança do crédito, mostra-se razoável acolher o pedido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Diante disso, **defiro o requerimento** e concedo ao Município de Aquidauana/MS **novo prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da ciência deste despacho, para o cumprimento integral do item "a" do Despacho DSP-GAB.PRES.-10044/2026, mantidos os demais termos da determinação.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a intimação do Município de Aquidauana/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, acompanhe o cumprimento da determinação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 511, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **HELBERT GIL LOUREIRO, matrícula nº 3027,** Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **SÉRGIO MURILLO BARBOSA CORREA, matrícula nº 3138,** Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**, **matrícula nº 8044**, Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, para integrarem a Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável, nos termos da Portaria "P" nº 633/2025, de 22 de setembro de 2025, publicada no DOE/TCE nº 4178, de 23 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 512, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, **matrícula 2913**, **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, **matrícula 2674, FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, **matrícula, 2545** e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, **matrícula 2891**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo (IDF 17), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0

Atos de Gestão

Extrato Termo de Adesão

PROCESSO SEI 2567/2026
PACTO PELA SUSTENTABILIDADE E PELA RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL
Anexo I – Termo de Adesão

PARTES ADERENTES: Municípios de Água Clara, Alcinópolis, Amambai, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira; Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia; Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquirai, Ivinhema, Jaraguari, Jardim, Jateí, Japorã, Juti; Ladário, Laguna Carapã, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho; Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina.
OBJETO: Termo de Adesão ao Pacto Pela Sustentabilidade e Pela Resiliência Climática dos Municípios de Mato Grosso Do Sul.
PRAZO: 31 de dezembro de 2030
VALOR: s/custo
ASSINAM: **Gerolina da Silva Alves** (Água Clara); **Weliton da Silva Guimaraes** (Alcinópolis); **Sergio Diozebio Barbosa** (Amambai); **Manoel Aparecido da Silva** (Anastácio); **Rafael Gusmao Hamamoto** (Anaurilândia); **Edison Cassuci Ferreira** (Angélica); **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira** (Antônio João); **José Natan de Paula Dias** (Aparecida do Taboado); **Mauro Luiz Batista** (Aquidauana); **Elaine Aparecida Soligo** (Aral Moreira); **Celso Ribeiro Abrantes** (Bandeirantes); **Wanderleia Duarte Caravina** (Bataguassu); **Germino da Roz Silva** (Batayporã); **Gerardo Gabriel Nunes Boccia** (Bela Vista); **Maria Girleide Rovari** (Bodoquena); **Josmail Rodrigues** (Bonito); **Marcia Regina do Amaral Schio** (Brasilândia); **Maria Lurdes Portugal** (Caarapó); **Manoel Eugenio Nery** (Camapuã); **Adriane Barbosa Nogueira Lopes** (Campo Grande); **Carlos Humberto Pagliosa** (Caracol); **Rodrigo Barbosa de Freitas** (Cassilândia); **Walter Schlatter** (Chapadão do Sul); **Márcio Novaes Pereira** (Corguinho); **Niágara Patrícia Gauto Kraievski** (Coronel Sapucaia); **Gabriel Alves de Oliveira** (Corumbá); **Cleverson Alves dos Santos** (Costa Rica); **Edilson Magro** (Coxim); **Jean Carlos Silva Gomes** (Deodápolis); **Wlademir de Souza Volk** (Dois Irmãos do Buriti); **Nair Branti** (Douradina); **Marçal Gonçalves Leite Filho** (Dourados); **Fabiana Maria Lorenci** (Eldorado); **Wagner Roberto Ponsiano** (Fátima do Sul); **Juvenal Consolaro** (Figueirão); **Júlio Cleverton dos Santos** (Glória de Dourados); **Max Antonio Souza Morais** (Guia Lopes da Laguna); **Lidio Ledesma Antonio** (Iguatemi); **Angelo Garcia Dos Santos** (Inocência); **Tiago Tavares Carbonaro** (Itaporã); **Thalles Henrique Tomazelli** (Itaquirai); **Juliano Barros Donato** (Ivinhema); **Vitor da Cunha Rosa** (Japorã); **Claudio Ferreira da Silva** (Jaraguari); **Juliano da Cunha Miranda** (Jardim); **Cileide Cabral da Silva Brito** (Jateí); **Gilson Marcos da Cruz** (Juti); **Munir Sadeq Ramunieh** (Ladário); **Itamar Bilibio** (Laguna Carapã); **José Marcos Calderan** (Maracaju); **Fabio Santos Florença** (Miranda); **Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade** (Mundo Novo); **Rodrigo Massuo Sacuno** (Naviraí); **Andre Bueno Guimaraes** (Nioaque); **José Paulo Paleari** (Nova Alvorada do Sul); **Leandro Ferreira Luiz Fedossi** (Nova Andradina); **Aldenir Barbosa do Nascimento** (Novo Horizonte do Sul); **Ivan da Cruz Pereira** (Paraíso das Águas); **Maycol Henrique Queiroz Andrade** (Paranaíba); **Heliomar Klabunde** (Paranhos); **Murilo Jorge Vaz Silva** (Pedro Gomes); **Eduardo Esgaib Campos** (Ponta Porã); **Nelson Cintra Ribeiro** (Porto Murtinho); **Roberson Luiz Moureira** (Ribas do Rio Pardo); **Lucas Centenaro Foroni** (Rio Brilhante); **Henrique Mitsuo Vargas Ezoe** (Rio Negro); **Reus Antonio Sabedotti Fornari** (Rio Verde de Mato Grosso); **Arino Jorge Fernandes de Almeida** (Rochedo); **Lúcio Roberto Calixto Costa** (Santa Rita do Pardo); **Leocir Paulo Montagna** (São Gabriel do Oeste); **Jaime Soares Ferreira** (Selvíria); **Erlon Fernando Possa Daneluz** (Sete Quedas); **Rodrigo Borges Basso** (Sidrolândia); **Maria Clarice Ewerling** (Sonora); **Rogério de Souza Torquetti** (Tacuru); **Clovis Jose do Nascimento** (Taquarussu); **Arlindo Landolfi** (Terenos); **Cassiano Rojas Maia** (Três Lagoas); **Cleber Dias da Silva** (Vicentina)
DATA: 29/05/2026

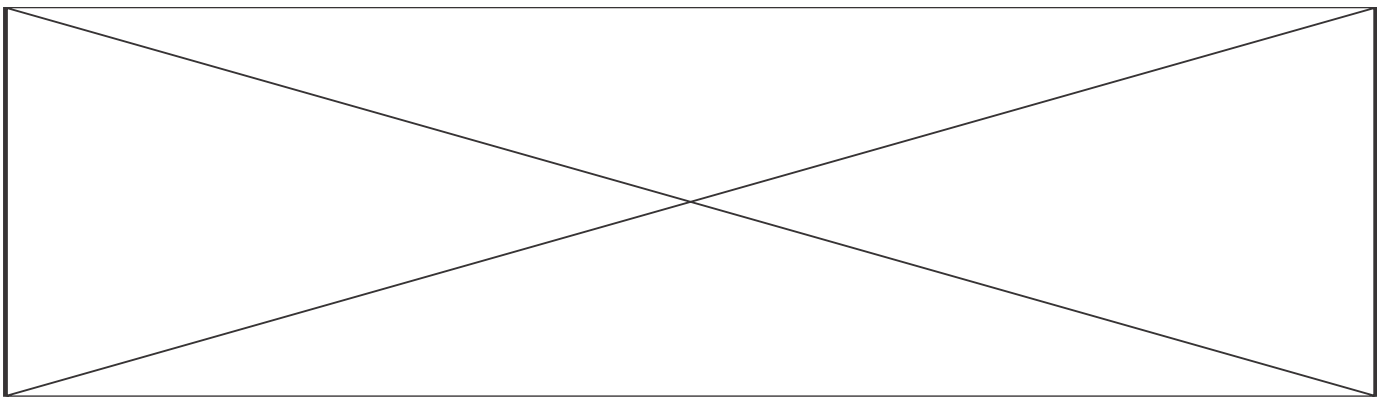

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/08/26 14:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0C5E98BBA0B0